



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015558/2002-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.715 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2018
Assunto PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado, vencidos os Conselheiros Sarah Maria L. de A. Paes de Souza (Relatora), Walker Araujo, José Renato P. de Deus que davam provimento ao recurso voluntário. Designado o Conselheiro José Fernandes do Nascimento para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Diego Weis Jr (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto definitivamente proferido pela Conselheira Sarah Maria L. de A. Paes de Souza.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad - Redator *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Redator Designado

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Walker Araújo e Raphael Madeira Abad. O Conselheiro Diego Weis Jr (Suplente convocado) não participou do julgamento em razão do voto definitivamente proferido pela Conselheira Sarah Maria L. de A. Paes de Souza.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 278

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belo Horizonte, fls. 226 e seguintes¹:

A contribuinte supra-identificada requereu (fls. 01/08) junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, a compensação de crédito de PIS com débitos de PIS, referente a direito creditório discutido na ação judicial nº 93.0006161-5, no montante de R\$ 1.421.793,76 (conforme fl. 02). Posteriormente protocolizou/transmitiu outras Declarações de Compensação relacionadas às fls. 91/130.

A DRF Belo Horizonte homologou tacitamente as compensações solicitadas até cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, "por força do disposto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96", considerando a data do trânsito como sendo 31/03/1998. As compensações pleiteadas após 31/03/2003 foram consideradas como não formuladas, por terem sido transmitidas depois de decorrido o prazo de cinco anos do trânsito em julgado. Em seqüência, a DRF Belo Horizonte abriu prazo de 10 (dez) dias para apresentação de recurso administrativo, nos termos dos artigos 56 e 59 da Lei 9.784/99 (fls. 145/151).

Cientificada da decisão em 12/02/08 (fl. 155), a interessada manifestou sua inconformidade em 22/02/2008, às fls. 167/176, alegando, em síntese:

- embora tenha apresentado sua manifestação de inconformidade no prazo de 10 dias concedido pela autoridade a quo, questiona o enquadramento de seu caso nesse prazo;*
- discorda da data considerada pela DRF como sendo do trânsito em julgado, apresentando Certidão do STJ (fl. 196) na qual consta a data do trânsito em julgado como sendo 23/06/98;*
- argumenta que pouco importa se algumas das Declarações de Compensação foram transmitidas depois de 23/06/2008. O que importa é que a contribuinte deu início à execução administrativa do julgado em momento anterior ao decurso do prazo de 5 anos. A par de concordar com o entendimento de que o prazo prescricional para solicitar a compensação é de 5 anos da data do trânsito em julgado, espousa entendimento decorrente de que esse prazo é para iniciar a execução administrativa. Assim, tendo apresentado pedidos de compensação antes do término desse prazo, não há razões suficientes para que as Declarações apresentadas posteriormente sejam indeferidas;*
- reforça sua argumentação afirmando que, intentada a execução administrativa do julgado antes do transcurso do prazo quinquenal, não há que se falar em fluência da prescrição, eis que faltante sua causa motivadora (a inércia do sujeito passivo na busca do direito de*

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

que é titular). Com efeito, seria teratológico imaginar, nesse período, que eventual exercício do direito de agir por parte da contribuinte estivesse sendo consumido pela prescrição;

- ao referenciar o artigo 168 do CTN, afirma que diversos juristas defendem a tese da imperecibilidade do direito à compensação. Nesse sentido, uma vez reconhecido o indébito pelo Poder Judiciário, não haveria que se falar em posterior perecimento do direito à compensação, ante a ausência de norma em sentido contrário;

- cita o § 10 do art. 26 da Instrução Normativa nº 600/05, para inferir que o seu fundamento é um só: se o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou Pedido de Restituição ou de Ressarcimento relativamente a determinado crédito, poderá apresentar Declaração de Compensação, ainda que referido crédito tenha sido apurado há mais de 5 anos. Pelo princípio da isonomia, o contribuinte que apresentou o pedido de restituição deveria receber o mesmo prazo que aquele que apresentou Declaração de Compensação.

Posteriormente a DRF Belo Horizonte manifestou-se sobre o recurso da contribuinte, às fls. 197/199, mantendo o Despacho Decisório e remetendo para a Disit/Srrf/06 para seu pronunciamento.

A Disit pronunciou-se à fl. 300 no sentido de que a manifestação da contribuinte deveria ser apreciada pela DRJ/BHE, considerando que as Declarações de Compensação que não tiveram homologação tácita não poderiam ser consideradas não declaradas.

A manifestação de inconformidade foi parcialmente deferida pela DRJ/Belo Horizonte, cuja ementa do acórdão é transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 28/02/1989 a 30/09/1995 PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

O direito pleiteado pelo sujeito passivo para compensação de débitos próprios com créditos reconhecidos em decisão judicial, prescreve em cinco anos após a data do trânsito em julgado da ação judicial.

A contribuinte, irredimida, apresentou Recurso Voluntário, no qual repisou os fundamentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Redator *Ad Hoc*.

Na condição de Redator *Ad Hoc* adoto o voto proferido em Sessão pela nobre Conselheira Lenisa Rodrigues Prado, que segue integralmente transcrito:

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em 28 de abril de 2009, fls. 247, e o recurso foi

protocolado em **28 de maio de 2009**, fls. 262. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Do prazo para apresentação da declaração de compensação A Recorrente inicia seu pleito, demonstrando que o brocardo jurídico *dormientibus non succurrit jus* não tem aplicabilidade no presente caso. Ela afirma que possui o prazo de cinco anos para pleitear o tributo indevidamente pago a contar do trânsito em julgado, que, no caso em análise, ocorreu em **23 de junho de 1998**.

Afirma que a primeira Declaração de Compensação foi protocolada em 04.11.2002, dentro, portanto, do prazo aceito pela jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Assim, entende que iniciou a execução administrativa do julgado antes de se consumir a prescrição - como ocorreu no caso concreto - não há razões suficientes para que as Declarações apresentadas posteriormente sejam indeferidas, contado, assim, o prazo como um todo e pleiteia, ao final, que sejam homologadas, integralmente, as Declarações de Compensação apresentadas posteriormente a 23 de junho de 2003.

Quanto aos prazos para pleitear a restituição, assim prevê o Código Tributário Nacional:

Código Tributário Nacional Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(grifos não constam no original)

Conforme se depreende dos artigos, acima colacionados, o sujeito passivo tem o direito de pleitear a restituição em cinco anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão judicial.

*No caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 23 de junho de 1998, fls. 215, assim, **a partir do trânsito, a Recorrente teria cinco anos para pleitear a compensação dos tributos.** Logo, seu prazo seria até 23 de junho de 2003.*

*Em sustentação oral, no dia 31 de janeiro de 2018, o patrono da Recorrente fez referência ao acórdão **3301-002.566**:*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1989 a 30/04/1991 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

*O direito de restituição/compensação de crédito oriundo de ação judicial extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o indébito. **Apresentado o total do crédito no primeiro PER/DCOMP, cumpre-se o prazo e o crédito pode ser objeto de posteriores pedidos de compensação.***

(Acórdão 3301-002.566; Relator: Andrada Marcio Canuto Natal; Data do julgamento: 24.02.2015)

Extrai-se de trechos do referido acórdão:

*O contribuinte alega ainda que o indébito reconhecido judicialmente é uno, indivisível, razão pela qual, quando do protocolo da 1ª DCOMP em 30/09/2003, submeteu todo o seu direito à homologação administrativa. **De fato, na sua primeira DCOMP o contribuinte indica um crédito superior ao compensado decorrente da referida ação judicial.** Portanto, entendo que ele realmente submeteu aquele valor solicitado à homologação administrativa dentro do período de cinco anos após o trânsito em julgado de sua decisão judicial. Neste sentido, a meu modo de ver, estando correto o valor do seu crédito, não há prejuízo para a fazenda pública em que ele efetue a compensação em data posterior, na forma em que foi efetuada. Neste sentido, transcrevo ementa do Acórdão nº 3803-005.293, de 29/11/2014:*

(grifos não constam no original)

*No presente caso, a Recorrente submeteu todo o crédito à compensação, conforme se analisa da seguinte declaração de compensação, apresentada em **29 de outubro de 2002**, fls. 04:*

4. DADOS RELATIVOS AO CRÉDITO

TIPO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR ORIGINAL
<input type="checkbox"/> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		
<input type="checkbox"/> SALDO NEGATIVO DE IRPJ		
<input checked="" type="checkbox"/> SALDO NEGATIVO DE CSLL		
<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO DE IPI		
<input type="checkbox"/> RESSARCIMENTO DE IPI - CRÉDITO PRESUMIDO		
<input type="checkbox"/> IRRF - COOPERATIVAS		
<input type="checkbox"/> IRRF - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO		
<input type="checkbox"/> OUTROS (Especificar: PIS Dec. 2445 E 2449/1988)	Jul/1988 a Set/1995	1.421.793,
CRÉDITO PRÓPRIO? <input checked="" type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO, ORIGINADO DO CNPJ Nº		

5. VALOR ORIGINAL UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (transportar para o quadro 3 da Declaração de Compensação)	79.602,
--	---------

No caso, verifica-se que a Recorrente, de fato, apresentou um crédito superior ao compensado na declaração de compensação, apresentada em 29 de outubro de 2002. Portanto, apresentando o total do crédito no primeiro PER/DCOMP, cumpre-se o prazo e o crédito pode ser objeto de posteriores pedidos de compensação.

Em análise aos PER/DCOMPS, fls. 102 a 142, nenhum deles ultrapassa cinco anos a contar de 29 de outubro de 2002. Nesse sentido, reforma-se a decisão da DRJ/Belo Horizonte para considerar válidos os pedidos de compensação das fls. 102 a 142.

3. Conclusão Por todo o exposto, conheço o recurso voluntário e, no mérito, concedo provimento.

Era o que tinha a relatar.

(assinatura digital)

Raphael Madeira Abad

Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Com a devida vênia da nobre Relatora, que abrihantou este Colegiado com elevadíssimo grau de profissionalismo e de conhecimento jurídico, no essencial, ousa-se discordar apenas da conclusão apresentado no seu brilhante voto, pelas as razões que serão a seguir aduzidas.

A controvérsia gira em torno do prazo de decadência/prescrição do direito de compensar o crédito reconhecido por decisão judicial e a forma adequada de o contribuinte exercer o referido direito.

Porém antes de analisar a controvérsia, é oportuno esclarecer que, nos presentes autos, a recorrente exerceu o seu direito de compensar o crédito judicial, em dois momentos distintos.

No primeiro momento, a recorrente apresentou, em 4/11/2002, as Declarações de Compensação em formulário impresso de fls. 2/16, em que informadas a compensação de

crédito da Contribuição para o PIS/Pasep, referente à indébito dos meses de julho de 1988 a setembro de 1995, no montante de R\$ 1.421.793,76, reconhecido no âmbito da ação judicial nº 93.0006161-5, com vários débitos tributários.

Posteriormente, a partir de 13/6/2003, a recorrente transmitiu as Declarações de Compensação (DComp) eletrônicas de fls. 102/145, sendo que a primeira foi apresentada em 13/6/2003 e a última em 29/2/2005.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 162/168, todas as DComp apresentadas em 4/11/2002, em formulário impresso, foram admitidas e, em razão do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, fixado no art. 74 da Lei 9.430/1996, as compensações nelas informadas foram declaradas tacitamente homologadas.

De outra parte, todas as DComp eletrônicas, formalizadas a partir de 13/6/2003, não foram admitidas, uma vez que foram transmitidas depois de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de 31/3/1998, a data em que, segundo a autoridade fiscal, transitou em julgado referida decisão judicial.

Em seguida, a decisão recorrida, ao reconhecer que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorrera em 23/6/1998 e não em 31/3/1998, deu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente, para admitir a DComp nº 21777.44652.130603.1.3.57-2307 (fls. 122/125) e, em havendo crédito a ser apurado pela unidade de origem da RFB, homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com a referida decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário em apreço, em que pleiteou a homologação integral das compensações informadas nas DComp apresentadas a partir de 23/6/2003, sob a alegação de que o direito de realizar as compensações foi exercido com a apresentação primeira DComp, logo, assim como nos pedidos de restituição/ressarcimento, as compensações seguintes não poderiam ser realizadas após o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do trânsito em julgado da citada decisão judicial.

Com base nesses fatos, resta evidenciado que a controvérsia cinge-se em saber se a apresentação da DComp interrompe ou suspende o prazo para realização da compensação do saldo do crédito reconhecido por decisão judicial, com a permissão para ser utilizado na compensação débitos do próprio contribuinte.

Nas datas em que realizadas as compensações em apreço, que compreende o período de 4/11/2002 a 29/2/2005, as compensações de créditos reconhecidos por decisão judicial com trânsito em julgado encontravam-se disciplinadas no art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210/2002 e no art. 50 da Instrução Normativa SRF 460/2004, que, por terem redação similar, apenas este último segue transcrito:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do

inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de título judicial, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§ 3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§ 4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

A leitura conjunta do art. 165, III, e do art. 168, II, do CTN, informa que o direito de o contribuinte pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reconhecido o direito creditório. Aliás, sobre esse ponto não há controvérsia nos autos.

Cabe esclarecer ainda que, no período em que formalizadas as compensações em apreço, ainda não havia a exigência de prévia habilitação do crédito judicial, como condição prévia para recepção pela RFB da Declaração de Compensação, do Pedido Eletrônico de Restituição e do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP. Essa exigência passou existir somente a partir de 1º de março de 2005, data em que entrou em vigor a Instrução Normativa SRF 517/2005.

Assim, como no período em que apresentadas as DComp em apreço, não havia necessidade de prévia habilitação de crédito perante a unidade da RFB da jurisdição do contribuinte, a forma de iniciar o procedimento era mediante a apresentação da DComp.

No caso, não há controvérsia quanto o atendimento do prazo decadencial/prescricional relativo às DComp apresentadas até 22/6/2003. A controvérsia reside apenas em relação às DComp apresentadas a partir de 23/6/2003.

Em suma, a controvérsia remanescente cinge-se em saber se, uma vez iniciado o procedimento compensatório, dentro do referido prazo quinquenal de decadência/prescrição, no caso, mediante apresentação da primeira DComp 4/11/2002, qual seria prazo para a recorrente realizar as compensações seguintes.

Para a autoridade fiscal, o prazo terminaria no dia em que completasse o prazo quinquenal de decadência/prescrição, contado do trânsito em julgado da decisão judicial, Logo, no caso em tela, terminaria em 22/6/2003.

Noutra vertente, a recorrente manifestou o entendimento de que, uma vez apresentada a primeira DComp e informada a totalidade do crédito a ser compensado, o direito de pleitear a compensação reputava-se plenamente exercido, em decorrência, não haveria limite de prazo para a conclusão do procedimento compensatório. Em outras palavras, para a recorrente, uma vez iniciado o procedimento compensatório dentro do prazo quinquenal não

haveria prazo para realização das compensações seguintes até houvesse o completo esgotamento do crédito informado.

A questão não é de fácil solução, porque não há na legislação tributária, inclusive nas referidas instruções normativas anteriormente citadas, definição do prazo para utilização do valor do total do crédito reconhecido por decisão judicial, tempestivamente informado na primeira DComp.

Entretanto, sabe-se que, para que ocorra a decadência ou a prescrição, a premissa basilar é a comprovada existência da inércia do titular do direito ou da pretensão de exercer um ou a outra dentro do prazo legal. Sem a comprovação de que o titular do direito ou da pretensão poderia exercê-lo tempestivamente, inequivocamente, não há como reconhecer a extinção de um ou da outra. De outra parte, se provada a inércia do titular do direito ou da pretensão ele deve arcar com as consequências da sua desídia.

No mesmo sentido, o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.480.602/PR, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que: a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001; b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005; e c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

3. Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação, antes da entrada em vigor da IN 600/2005, tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser

compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

*8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. **Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.***

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1480602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

No voto condutor do julgado, a necessidade de comprovação de que não houve inércia por parte do titular do direito ou da pretensão resta claramente demonstrada, conforme pode ser lido nos excertos que seguem transcritos:

No mérito, é importante registrar que a solução da lide não demanda o revolvimento do acervo probatório, mas sim a valoração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido.

Assim, com base no conteúdo da decisão colegiada, tem-se como incontroverso que (fl. 116, e-STJ):

a) os indébitos de PIS foram reconhecidos na Ação nº 1999.70.00.015316-1, com trânsito em julgado em 5.3.2001;

b) a compensação começou antes da publicação da IN SRF 600/2005.

c) a habilitação do saldo de R\$14.000,00 foi pleiteada em 2008.

Sob a premissa de que a prescrição deve ser extraída a partir da inércia do titular da pretensão, a Corte local concluiu, de forma abstrata, que o início do procedimento de compensação tem aptidão para desconfigurar o referido instituto jurídico.

Entendo, com a devida vênia, que a linha de raciocínio desenvolvida pelo órgão colegiado não se revela adequada.

É certo dizer que o prazo do art. 168, caput, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) – que poderia ser compensado em apenas dois anos – não fosse integralmente aproveitado no prazo prescricional.

Portanto, consoante adotado como ratio decidendi pelo Tribunal a quo, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide.

Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.

Com essas considerações, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para anular o acórdão hostilizado.

Esse entendimento concilia o princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, pois, ao assegurar o exercício do direito de compensação após o prazo decadencial ou prescricional, para os casos em que se revelou impossível o exercício do direito de compensação, ao mesmo, restringiu o exercício desse direito para as situações em que o contribuinte, embora dispondo de débito passível de compensação, por desleixo ou de forma intencional, procrastinou o exercício do direito para além do quinquídio legal.

A não exigência de prazo final para a conclusão do procedimento compensatório em apreço, sem qualquer condição, conforme defendido pela recorrente, implicaria instabilidade jurídica, o que afronta o princípio da segurança jurídica.

No caso, não há controvérsia de que as DComp apresentadas a partir de 23/6/2003 foram apresentadas após o prazo decadencial/prescricional, fixado o art. 168, II, do CTN, porém, não há, nos autos, elementos que comprovem que a recorrente estava impossibilitada de compensar o referido crédito até o dia 22/6/2003, data em que completado o referido prazo.

Por todo o exposto, propõe-se a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB:

a) proceda a apuração/confirmação do crédito informado pela recorrente na primeira DComp;

b) preste a informação se o valor do crédito apurado é suficiente para as compensações dos débitos informadas nas DComp apresentadas até 22/3/2003;

c) após as referidas compensações, caso ainda remanesça saldo de crédito, proceda a intimação da recorrente para comprovar a impossibilidade de utilização nas compensações realizadas até 22/3/2003; e d) preste informação sobre todos os tributos recolhidos ou extintos de outras formas previstas no art. 156 do CTN.

Processo nº 10680.015558/2002-10
Resolução nº **3302-000.715**

S3-C3T2
Fl. 288

Após todos esses procedimentos, elaborar relatório conclusivo e cientificar a recorrente de todo procedimento realizado, para que, se desejar, apresente manifestação a respeito. Enfim, retornem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento